



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13951.000084/2001-73
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.985
RECURSO Nº : 124.540
RECORRENTE : COMERCIAL DE TECIDOS JUZELI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES/EXCLUSÃO

O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES deve observar o prescrito na lei quanto à forma, devendo ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram. Caso contrário, é ato nulo.

DECLARADA A NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.540
ACÓRDÃO Nº : 303-30.985
RECORRENTE : COMERCIAL DE TECIDOS JUZELI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Ato Declaratório nº 266.376, de 02 de outubro de 2000, da DRF/IRF em Maringá/PR, excluiu o recorrente da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominados SIMPLES, de que trata o art. 3º da Lei 9.732/98. Obedecendo a IN SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000, foi o Contribuinte informado da existência de um prazo, até 31/01/2001, para apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação ou Exclusão da Opção pelo SIMPLES (p. 14).

Em 29/01/2001, o Contribuinte apresentou a SRS, informando que forneceria a Certidão Negativa da PGFN, cuja emissão se deu poucos dias depois, 02/02/2001 (p. 14), logo após seu recebimento. Já instruído com a Certidão, o processo foi levado a apreciação da DRJ em Curitiba/PR, que indeferiu o pleito, sob a alegação de que “a pendência existente na data da emissão do Ato Declaratório impede sua revisão” (fls. 23 a 28).

Inconformado, o Contribuinte se dirige a este Conselho declarando que:

- a) Em 02/05/1997, fora notificado da existência de débitos fiscais referentes ao ano de 1992;
- b) Após a notificação, constatou que os pagamentos dos débitos em questão foram efetuados 31/07/92 e 07/12/92, conforme DARFs que anexa;
- c) Surpreendido pelo Ato Declaratório que o excluiu do SIMPLES, compareceu à Receita Federal, comprovando os pagamentos efetuados. Nessa ocasião, foi informado pelos servidores, de que os débitos constantes no cadastro do contribuinte, não poderiam ser baixados, mesmo com a prova do pagamento, por impossibilidade de acesso ao sistema. Foi então aconselhado a efetuar novamente o pagamento do débito, cujo ressarcimento pediria, de forma a evitar sua exclusão do SIMPLES, pagamento que efetuou em 02/02/2001;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.540
ACÓRDÃO Nº : 303-30.985

- d) Nas condições descritas, não se enquadrava no art. 13 da Lei 9.841/99, uma vez que o tributo não era, de fato, exigível na época da exclusão;

Com a argumentação e documentos apresentados, pleiteia a reforma do Acórdão DRJ/CTAnº 617, 07/02/2002, bem como sua reintegração no SIMPLES a partir de janeiro de 2001.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.540
ACÓRDÃO Nº : 303-30.985

VOTO

Diz o artigo 179 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a que se refere o art. 179 da Constituição da República, na parte relativa aos impostos e contribuições federais que menciona. Em seu art. 9º, inciso XV, estabelece a Lei 9.317/96, que não poderá optar pelo SIMPLES a empresa que tenha débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja em suspenso, enquanto que o art. 12º, inciso II a, da mesma Lei estabelece que a exclusão do SIMPLES se dará quando observada qualquer das condições de vedação à opção, que, no caso presente, restringe-se ao citado art. 9º, XV.

No momento do julgamento da impugnação, já dispunha a DRJ da Certidão da PGFN, declarando a inexistência de inscrição em nome do Contribuinte. Assim, naquele momento, quanto a esse aspecto, inexistia o óbice à sua inclusão no sistema simplificado, e, portanto a causa excludente a que se refere o art. 12º, inciso II, a, já não existia.

Tudo isso considerando, e mais, levando em conta que a Constituição Federal objetiva o desenvolvimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, mediante a simplificação de suas obrigações legais, VOTO no sentido de decretar a nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, dando, assim, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



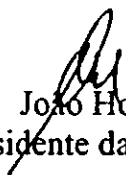
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º 13951.000084/2001-73
Recurso n.º 124.540

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.985.

Brasília - DF 07 de junho de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: